



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União

PARECER SEI Nº 2811/2022/ME

Pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Edição de lei ou ato normativo dos quais decorra a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

Exame das questões relacionadas aos **aspectos societários** dispostos art. 2º, §1º, I, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26

1. Mediante o Despacho SEI 22328358, a STN encaminha a nova versão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro ([22328038](#)), reapresentado após manifestação desfavorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (OFÍCIO SEI Nº 11694/2022/ME - [21711794](#)), para análise e manifestação, em atendimento ao disposto no art. 22 do [Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021](#), submetido por intermédio do Ofício SEFAZ/COMISARRF SEI Nº20 ([22328106](#)), de 10 de fevereiro de 2022.

2. O expediente foi encaminhado por meio das respectivas Adjuntorias, à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, à Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais e a esta Coordenação-Geral de Assuntos Societários para os exames relacionados à matéria inserida no âmbito de competência das referidas Coordenações-Gerais.

3. Cumpre salientar que análise a ser realizada consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do art. 22, II, do Decreto nº 10.761, de 2021, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

4. Esta Coordenação-Geral, por meio do **PARECER SEI Nº 10227/2021/ME** e, posteriormente, pelo Despacho Numerado 20/2022 (SEI 21530876), já se debruçou sobre a adequação da legislação do

Estado do Rio de Janeiro às condições exigidas relacionadas aos aspectos societários dispostos no art. 2º, da Lei Complementar n.º 159/2017, o qual determina a **edição de lei ou ato normativo** dos quais decorra a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

5. Com efeito, o art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar n.º 159/2017 assim dispõe:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

6. Conforme pontuado nas manifestações anteriores desta CAS, o Estado do Rio de Janeiro logrou comprovar o cumprimento dos requisitos acima quando da formulação original do pedido, sendo que o que se apresenta no momento são medidas de ajuste em razão de óbices apontados no Parecer SEI Nº 530/2022/ME da Secretaria do Tesouro Nacional (21664921) e da Nota SEI nº 2/2022/PGFN-ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (21647014), no tocante a matérias outras que não de cunho societário.

7. Nada obstante, a nova versão do Plano carreada aos autos, traz previsões de providências complementares no âmbito da privatização da CEDAE, como se vê:

101. O Cenário Ajustado consiste na soma do Cenário Base e dos impactos das medidas de ajuste e de seus reflexos no horizonte de duração do Regime. O propósito do Cenário Ajustado é mostrar a trajetória das contas do Estado com os efeitos das medidas de ajuste durante o período do Regime, o que permite a avaliação dos seus resultados, notadamente a obtenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das limitações de despesas. O Cenário Ajustado consiste, pois, nas projeções do Cenário Base acrescidas dos impactos do Regime para o exercício vigente e os seguintes, dentro do horizonte do RRF.

Medidas de ajuste

102. O Estado se compromete em implementar as medidas de ajuste resumidas na seguinte tabela:

Nome	Data para conclusão
Securitização da Dívida Ativa	15/08/2023
Ganhos com maior fiscalização de participações especiais	31/12/2030

Leilão da CEDAE – Concessão do Bloco 3	31/12/2025
Venda da Folha	31/08/2028
Medidas de Restos a Pagar	31/12/2026

8. Porém, como anteriormente afirmado nas manifestações desta CAS, o ônus previsto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar n.º 159/2017 refere-se à edição dos atos normativos, uma vez que tal dispositivo determina que o Plano de Recuperação Fiscal será formado **por leis ou atos normativos** do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, e que dessas **leis ou atos referidos** no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das medidas de *“alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados.”*

9. O dispositivo legal acima mencionado foi regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que em seu art. 11 prevê:

Art. 11. O disposto no [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido, alternativamente:

I - **pela existência de autorização em lei ou ato normativo** para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do **caput** não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.

10. Assim, diante da regulamentação supra, **a mera edição dos atos normativos** acima noticiados já cumpre o desiderato exigido pela legislação ora em análise. Tanto isso é verdade que o Of.SEFAZ/GABSEC SEI 117 apenas se reporta às anotações acima mencionadas da STN e PGFN, as quais, como se disse, não dizem respeito à matéria de cunho societário.

11. Por todo o exposto, mister se faz concluir que, nos que se refere às exigências de ordem societária, contidas no **Art. 2º, § 1º, inc. I, da LC 159/2017**, o Estado do Rio de Janeiro efetivamente se desincumbiu, pelo que sugiro o envio do presente parecer à DIGAB, para consolidação das manifestações exaradas pelas demais unidades desta PGFN e o envio das conclusões à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

É o parecer.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em de fevereiro de 2022

CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em fevereiro de 2022.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de 2022.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária – PGACFFSEO



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Aparecida de Souza Trindade, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/02/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Gonçalves Corrêa, Coordenador(a)-Geral**, em 23/02/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 23/02/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22684454** e o código CRC **E62AA27F**.

Criado por [61473880963](#), versão 5 por [61473880963](#) em 23/02/2022 12:55:59.